

0011556-63.2014.8.17.0000 Agravo de Instrumento (0356296-1)

Comarca : Salgueiro Vara : 2ª Vara

Agravante : MUNICIPIO DE SALGUEIRO Advog : **RAIMUNDO EUFRASIO DOS SANTOS JUNIOR (PE024183)** Advog : e Outro (s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravado : Camara dos Vereadores do Município de Salgueiro Advog : Danny Wayne Silvestre Monteiro (PE026169) Procurador : Dr Ivan Wilson Porto

Orgao Julgador : 2ª Camara de Direito Publico Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Despacho : Decisao Terminativa

Ultima Devolucao : 31/03/2015 18: 27

Local: Diretoria Cível Agravo de instrumento nº 356296-1 - Comarca de Salgueiro

DECISÃO TERMINATIVA Trata-se de recurso de agravo de instrumento diante de derisão que indeferiu a liminar, pois o ato impugnado, qual seja, a rejeição de projeto de lei sobre investimento em infraestrutura por não haver atingido o quorum de dois terços de aprovação, foi legal por ser esse o requisito exigido pelo Regimento Interno da Camara.

Em suas razoes de fls. 02/12, o agravante pugna pela reforma do julgado, aduzindo que a CF prevê expressamente os casos em que o quorum para votação de leis e qualificado, e, em respeito ao principio da simetria, matéria financeira deve ser regulada por meio de lei ordinária, com quorum de maioria simples para sua aprovação, ademais, sendo o processo legislativo tema de cunho constitucional não pode o regimento interno regula-lo como se emenda a Lei Orgânica Municipal fosse, motivo pelos quais pediu a suspensão do dispositivo regimental que exige o quorum de dois terços para aprovação de lei sobre assuntos financeiros e a declaração de aprovação do Projeto de Lei nº 021/2013 diante do voto favorável da maioria simples dos vereadores.

Ao final, pugna pelo emprestamento do efeito substitutivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, requer seu provimento a fim de reformar em definitivo a decisão impugnada.

Acosta documentos de fls. 13/171. Contrarrazões as fls. 192/202, pela manutenção da decisão em todos os seus termos. Parecer da douta Procuradoria de fls. 213/217, opinando pelo provimento parcial do recurso interposto, para que seja suspensa a vigência da alínea "c", § 3º, do art. 120 da Resolução nº 10/91 ate o julgamento final do processo.

Feito este breve relato, cumpre-me decidir. Em juízo de admissibilidade, verifico que o presente agravo atende as disposições dos arts. 522 e 525, ambos do CPC. A questão controversa reside em verificar qual o quorum necessário para aprovar projeto de lei sobre investimento em infraestrutura por não haver atingido o quorum de dois terços de aprovação.

Impende registrar que caso o Poder Judiciário constate uma irregularidade no processo legislativo, deve declarar a sua nulidade, consagrando o respeito aos ditames constitucionais relativos a referida matéria. Nesse diapasão, segue entendimento do STF, no sentido de que as regras previstas na CF sobre processo legislativo são de observância obrigatória para todos os entes da federação, conforme aresto abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PUBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, c. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCIPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. C.F., art. 2º. I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (C.F., art. 61, § 1º, II, a, c, f), a Camara dos Deputados (C.F., art. 51, IV), ao Senado Federal (C.F., art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (C.F., art. 96, II, b). III. - Lei de iniciativa reservada a outro poder: não observância: ofensa ao principio da separação dos poderes (C.F., art. 2º). IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 2731 ES, rel. Min. Carlos Velloso, TP, DJe de 25/04/2003).

Logo, quando o art. 47 afirma: Salvo disposição constitucional em contrario, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, dispõe que somente norma constitucional poderá estabelecer quorum diferenciado da regra, que e a maioria simples, ocorre violação a esse dispositivo a imposição pelos proprios integrantes do Poder Legislativo Municipal, por meio de seu Regimento Interno, de quorum qualificado para matéria de assunto financeiro, porquanto tal ressalva deveria estar prevista na Lei Orgânica Municipal que e o instrumento regulatório de natureza equivalente a Lei Maior, segundo entendimentos in verbis:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Resolução nº 16-L, de 26 de novembro de 2012, da Camara Municipal de Sao Roque, que alterou a Resolução nº 13-L, de 30 de outubro de 1991, passando a exigir quorum de 2/3 para aprovação de projetos envolvendo criação de cargos, funções e empregos da administracao direta, autárquica e fundacional, bem como a sua remuneração (inciso X); lei de diretrizes ornamentarias, plano plurianual e lei ornamentaria anual (inciso XI); criação, estruturação e atribuições dos órgãos de assessoria, de descentralização administrativa, de deliberação coletiva e de execução da Administração Publica (inciso XII) e regimento interno da Camara Municipal (inciso XIII). VICIO MATERIAL. Ocorrência. As matérias que exigem quorum qualificado são aquelas previstas na Constituição Federal, tanto que o art. 47 dispõe expressamente que "salvo disposição constitucional em contrario, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros", lembrando-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que "as regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios" (ADI 2731/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20/03/2003). Ofensa aos artigos 10, § 1º, e 144 da Constituição Estadual e art. 47 da Constituição Federal. Principio da Simetria. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente (ADI 01036830520138260000 SP, rel. Min. Antonio Luiz Pires Neto, Orgao Especial, DJe de 05/02/2014).

Assim sendo, não deve ser declarada a aprovação do projeto de lei rejeitado, sob pena de violação dos princípios democráticos e da separação de Poderes que regem o Estado Brasileiro, devendo o referido projeto de lei ser recolocado em pauta, diante de sua urgência, ja que se trata de lei autorizativa de financiamento a infraestrutura local. **Diante**

de todo o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para que seja suspensa a vigência da alínea "c", § 3º, do art. 120 da Resolução nº 10/91 ate o julgamento final do processo.

Apos o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Recife, 31 de marco de 2015

Des. Ricardo Paes Barreto Relator